



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.321 - PA (2019/0383428-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P C S DA S

**ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA -
PA010373**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INIDÔNEA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento preventivo do recorrente e a negativa do apelo em liberdade, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Salientou o Magistrado que o réu perpetrou abusos sexuais por longos anos com a vítima, desde os seus 9 anos de idade, com a conivência da genitora. Nem mesmo após a gravidez da ofendida, aos 15 anos, decorrente dos estupros sofridos, as agressões e ameaças cessaram.

4. A mãe da ofendida, também condenada na mesma ação penal, negligenciou os cuidados com sua filha, submetendo-a ao convívio continuado com o agressor, conquanto soubesse dos abusos. A conivência devia-se, mormente, em razão da ajuda financeira que recebia, uma vez que o réu pagava as despesas da casa da genitora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive o aluguel e a alimentação.

5. A gravidade concreta das condutas executadas, continuamente, e a periculosidade social do acusado constituem elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com recomendação, *ad cautelam*, de prioridade no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.321 - PA (2019/0383428-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P C S DA S

**ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA -
PA010373**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. C. S. DA S. alega sofrer constrangimento ilegal, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** (HC n. 0807599-29.2019.8.14.0000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manutenção da prisão preventiva do réu, pela sentença que o condenou ao cumprimento de 20 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Alega, ainda, a falta de indícios suficientes de autoria delitiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 243-245) e prestadas as informações (fls. 249-252; 270-272), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fl. 339).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.321 - PA (2019/0383428-6)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, QUE RESULTOU EM GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INIDÔNEA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento preventivo do recorrente e a negativa do apelo em liberdade, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*. Salientou o Magistrado que o réu perpetrou abusos sexuais por longos anos com a vítima, desde os seus 9 anos de idade, com a conivência da genitora. Nem mesmo após a gravidez da ofendida, aos 15 anos, decorrente dos estupros sofridos, as agressões e ameaças cessaram.

4. A mãe da ofendida, também condenada na mesma ação penal, negligenciou os cuidados com sua filha, submetendo-a ao convívio continuado com o agressor, conquanto soubesse dos abusos. A conivência devia-se, mormente, em razão da ajuda financeira que recebia, uma vez que o réu pagava as despesas da casa da genitora, inclusive o aluguel e a alimentação.

5. A gravidade concreta das condutas executadas, continuamente, e a periculosidade social do acusado constituem elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com recomendação, *ad cautelam*, de prioridade no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que, no dia 27/9/2018, o Juízo singular acolheu a representação ministerial e decretou a **prisão preventiva** do ora recorrente, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, sob estes fundamentos (fls. 83-89, grifei):

Segundo a Representação: "Noticiam as anexas peças que, **desde os 09 (nove) anos de idade, a vítima D. de O. M. sofreu abusos sexuais perpetrados pelo acusado P. C. S. da S., de modo que engravidou deste aos 15 (quinze) anos de idade, tendo sua genitora, acusada M. M. L. de O., lhe submetido a tal situação, de modo a facilitar o acesso do acusado e dificultar o desvencilho da situação. [...]**

Assim, claro é que **a acusada M. M., por ter no acusado P. C. um refúgio financeiro, negligenciou os devidos cuidados para com sua filha, que lhe relatou o que estava sofrendo, mas não foi protegida, sendo submetida ao convívio com seu agressor, o qual exercia, com apoio de M. M., controle sobre sua vida e relacionamentos."**

[...] Está configurado o *fumus boni iuris*, na medida em que há prova nos autos de que o crime, de fato, ocorreu. Aliado a isto, existem **indícios suficientes de autoria, pelos relatos da vítima e das testemunhas prestados perante a autoridade policial e documento de identidade à fl. 115 dos autos apenso. Ademais, as circunstâncias em que o crime foi cometido, demonstram que o acusado P. C. S. da S., em liberdade, oferece risco à coletividade, ordem pública e a instrução processual, visto que o representado era padrasto da vítima e sempre a ameaça, sendo sua genitora conivente com os abusos, em razão da hipossuficiência da família.** Ressalta-se que, após o fato vir à tona, a vítima passou a ser **perseguida constantemente pelo representado, havendo relatos inclusive que chegou a engravidar do ora representado, ocasionando o nascimento de uma criança.**

Por fim, registre-se também ser necessário assegurar a regular instrução processual, evitar a prática de novos crimes, e principalmente resguardar o meio social e a credibilidade da justiça em face da gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, está presente o ***periculum in mora***, haja vista que a **gravidade do crime** e seu ***modus operandi***, demonstra que o acusado P. C. S. da S., em liberdade, oferece risco à coletividade e a ordem pública, visto que **praticou o crime de forma reiterada, abordando a vítima para satisfazer a sua lascívia, sendo esta ameaçada e constrangida a manter relações sexuais, visto que sua genitora acobertava a prática dos atos, sendo esta também denunciada.** Acrescenta-se ser necessário assegurar a regular instrução processual e a futura aplicação da lei penal, ante a informação nos autos de que **o acusado está perseguindo a vítima, a fim de comprometer o seu depoimento em Juízo.**

Ao fim da instrução, o acusado foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de **20 anos de reclusão**, a ser inicialmente cumprida no **regime fechado**, sendo-lhe negado o benefício de apelar em liberdade. Eis os motivos da manutenção da segregação (fl. 141, destaquei):

Entendo que estão **presentes os motivos** que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **não havendo nenhum fato novo** que enseje a revogação da prisão preventiva do condenado. Subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar do condenado, sobretudo a **necessidade de garantia da ordem pública**, ante as circunstâncias em que foi preso, considerando que **ameaçava a vítima, em razão desta ter denunciado os abusos, fato que pode vir a colocá-la em risco**, diante da presente condenação, o que demonstra a **necessidade da custódia cautelar**. Ademais, não houve alteração das circunstâncias que autorizaram a decretação da preventiva, sobretudo garantia da ordem pública, visto **o temor constante que a vítima tem até os dias atuais, devido as ameaças sofridas durante os abusos sexuais**. Deste modo, ratifico o teor da decisão de decretação da prisão preventiva (descritos às fls. 13/16) e **nego o direito do réu de apelar em liberdade.**

O Tribunal de origem denegou a impetração originária.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que a Apelação Criminal n. 0084193-41.2015.8.14.0200 foi autuada em 13/12/2019 e, posteriormente, redistribuída ao Relator do *writ* originário. No dia 17/2/2020, proferiu-se decisão, determinando a intimação do apelado para oferecer suas contrarrazões.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Indícios de autoria – via imprópria

De acordo com o reclamo, "os elementos instrutórios demonstram a possibilidade de inexistência do crime que vem sendo imputado ao Paciente" (fl. 209).

Sustenta-se, ainda, que a "mãe da vítima [...] afirma o contrário do declarado" na denúncia. Assevera "de forma contundente que o mesmo é inocente, que não houve relacionamento amoroso com a vítima, que este não é pai do filho da mesma e que as acusações são inverídicas" (ambos à fl. 208).

Todavia, a verificação acerca da suposta **insuficiência de provas para a condenação** ou da conjecturada **ausência de indícios suficientes da autoria delituosa** demanda **ampla dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Cumprе salientar que a mãe da ofendida – utilizada para o questionamento da autoria criminosa – figura como ré na mesma demanda originária e foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, ao cumprimento de 14 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, "ante a [sua] omissão [...], visto que sempre teve conhecimento dos abusos sofridos pela vítima" (fl. 304).

Não conheço do pedido, portanto.

III. Idoneidade da medida cautelar extrema

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado **desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual** praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em **motivos e fundamentos concretos**, relativos a **fatos novos ou contemporâneos**, dos quais se possa extrair o **perigo que a liberdade** plena do investigado ou réu **representa para os meios ou os fins do processo** penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, observo que **são bastantes as ponderações** invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de aprisionamento preventivo do recorrente e a negativa do apelo em liberdade, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o ***periculum libertatis***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descreve a sentença que a vítima sofreu **abusos sexuais** perpetrados pelo réu, reiteradamente, **desde os 9 anos de idade**. Aos 15, **engravidou e teve um filho do recorrente**.

A **mãe da ofendida, também condenada**, negligenciou os cuidados com sua filha, submetendo-a ao convívio continuado com o agressor, conquanto **soubesse dos estupros**. A **conivência** devia-se, mormente, em razão da **ajuda financeira** que recebia. De acordo com o *decisum*, **o réu pagava as despesas da casa da genitora**, inclusive o **aluguel** e a **alimentação**.

O companheiro atual da vítima foi ameaçado pelo réu, que, "um dia, [...] lhe puxou pela camisa e disse que não queria vagabundo" com ela (fl. 124).

Um dos informantes, que foi namorado e noivo da ofendida, chegou a ser "impedido de ingressar em sua casa, tendo recebido voz de prisão por policiais militares", supostamente a mando do sentenciado (fl. 125).

Noto, ademais, que o Juízo sentenciante **mencionou o risco à ordem pública** ao constatar "**a existência de ameaças contra a vítima**, por ter denunciado os abusos sofridos" (fl. 172, grifei).

O temor era aumentado pelo fato de o réu ser **policial militar inativo**. Uma das testemunhas declarou, inclusive, que "**todos sabiam do ocorrido, mas tinham medo do acusado em virtude do cargo que o mesmo ocupava**" (fl. 124, destaquei).

Como bem salientado no aresto que se pretende desconstituir, "assiste razão ao julgador em manter o coacto preso, pois, **em liberdade, poderia vir a cumprir as ameaças que aterrorizaram a ofendida**" (fl. 173, grifei).

Tais fatores evidenciam a **gravidade concreta das condutas** praticadas e a **periculosidade social** do acusado e, por isso mesmo, constituem elementos **idôneos**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a preservação da custódia cautelar, pela sentença.

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE
VULNERÁVEL MAJORADO PELO RESULTADO
GRAVIDEZ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] 2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a **segregação provisória encontra-se devidamente motivada**, pois destacou o Magistrado de piso a **gravidade concreta da conduta** e a **periculosidade social do recorrente**, o qual é acusado de manter **conjunção carnal por longos anos com sua enteada**, que contava, à época do início dos abusos, com **apenas 11 anos de idade**, tendo o Juízo de primeiro grau enfatizado, ainda, que, **nem mesmo após a gravidez da vítima, decorrente dos abusos sofridos, os estupros reiterados cessaram**. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC n. 117.405/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 2/10/2019, destaquei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A **privação antecipada da liberdade** do cidadão acusado de crime reveste-se de **caráter excepcional** em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em **decisão judicial fundamentada** (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em **motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**

3. A **sentença condenatória** que impôs a prisão preventiva ao paciente **demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema** para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da **gravidade concreta da conduta** – o **paciente teria molestado por cerca de 03 (três) anos de sua enteada de 10 (dez) anos de idade**, nos momentos em que estava sozinho com a mesma, o que acarretara sequelas psicológicas irreparáveis para a jovem.

[...] 7. *Writ* não conhecido.

(HC n. 524.306/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/9/2019, grifei.)

Pelos mesmos motivos, "as medidas cautelares não são suficientes no caso concreto, pois não afastariam o risco da vítima vir a ser retaliada pelo paciente, pouco importando que hoje a ofendida resida em outro Estado da Federação, como afirmado na inicial do *writ*" (fl. 173).

Por fim, destaco que a primariedade do recorrente e o fato de "pertence[r] ao quadro de Policiais Militares do Centro de Inativos e Pensionistas, com ocupação lícita e residência fixa" (fl. 206) não são motivos bastantes para afastar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias.

Concluo, pois, haver sido demonstrada a **devida legitimação** para a constrição preventiva do réu.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento**, com recomendação, *ad cautelam*, de prioridade no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0383428-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.321 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00841934120158140200 08075992920198140000 08090381220188140000
8075992920198140000 841934120158140200

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P C S DA S
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - PA010373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : M M L DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.